



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 25 / 07 / 1997
	Rubrica

145

Processo : 13153.000083/95-33

Sessão : 16 de abril de 1997

Acórdão : 202-09.131

Recurso : 98.800

Recorrente : POLTRONIERI MADEIRAS LTDA

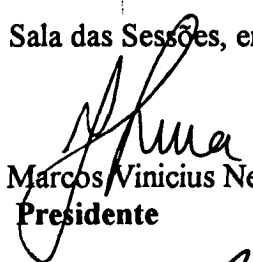
Recorrida : DRF em Campo Grande - MS

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Só se concede a redução do imposto, de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.847/94 - aplicando-se a alíquota contida nas tabelas I a III, do anexo I do diploma legal citado, tomando-se em consideração o grau de utilização da terra. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **POLTRONIERI MADEIRAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e João Berjas (Suplente).

mdm/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000083/95-33
Acórdão : 202-09.131
Recurso : 98.800
Recorrente : POLTRONIERI MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório, o constante às fls. , que as leio, para maior conhecimento dos meus pares, o que se segue:

'POLTRONIERI MADEIRAS LTDA., firma estabelecida à Br 163 km 812 no município de Sinop Estado de Mato Grosso, inscrito no CGCMF sob nº 01.868.538/0001-85, proprietária da área de 1.210,0 ha localizado no município de Tapurah Estado de Mato Grosso, imóvel cadastrado na Receita Federal sob nº 1595441.2 e no INCRA sob nº 901075.028894.2; vem mui respeitosamente requerer 'REDUÇÃO' do ITR cobrado, pois esta área tem projeto de manejo Florestal Sustentado, autorização nº 000003/92, autorizado pelo MINTER-Instituto Bras. Meio Ambiente dos Rec. Nat. Renováveis.

Certos de que seremos atendidos em nossa solicitação, desde já agradecemos.

Nestes Termos
 Pede Deferimento."

"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Redução do imposto. EX/1.994

A redução do imposto, nos termos da Lei 8.847/94, obtém-se pela aplicação da alíquota contida nas tabelas de I a III, do anexo I ao diploma legal citado, levando-se em conta o grau de utilização da terra.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

O contribuinte supra caracterizado inconformado com o lançamento do imposto Territorial Rural sobre sua propriedade rural denominada Fazenda Sete Placas I, localizada no município de Tapurah (MT), relativamente ao exercício de 1.994, requer sua redução, eis que sobre a área em comento existe projeto de manejo florestal sustentado (fls. 01).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000083/95-33
Acórdão : 202-09.131

Instrui sua defesa com os autos de fls. 02 a 06.”

‘POLTRONIERI MADEIRAS LTDA., firma estabelecida à Br. 163 km 812, município de Sinop, Estado de Mato Grosso, proprietária da área de 1.210,0 ha no município de Tapurah-MT., imóvel cadastrado na Receita Federal sob nº 1595441.2 e no INCRA sob nº 901075.028894.2; vem mui respeitosamente recorrer da INTIMAÇÃO ARF/SINOP/MT 013/95-2, decisão nº DRJ/MS nº 1465/95 do processo nº 15153.000083/95-33, pois houve equívoco de nossa parte quanto às informações, segue anexo xerox cópias para vossa apreciação:

- xerox das notas fiscal de produtor
- Ratificação do ITR 1994
- Cópia da escritura e registro
- Cópia do projeto de manejo florestal sustentado
- Laudo de avaliação, expedido pela Prefeitura de Tapurah-MT
- Avaliação do imóvel expedido pelo engenheiro florestal

Certos de que seremos atendidos em nossa solicitação, desde já agradecemos.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Sinop-MT, 05 de janeiro de 1996

Poltronieri Madeiras Ltda.”

“CONTRA-RAZÕES
A
RECURSO VOLUNTÁRIO

Colenda Câmara Julgadora,

A decisão recorrida não merece reparos, e irrepreensível se mostra o procedimento observado pela Administração, conforme a seguir será demonstrado, e, ao final, por certo Vossas Senhorias também haverão de concordar.

- I -



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000083/95-33
Acórdão : 202-09.131

2. Insurge-se o Recorrente contra decisão proferida em primeira instância pelo ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS, na parte que julgou procedente o lançamento de ITR/94.

3. O presente processo teve origem com a impugnação do interessado ao lançamento de ITR/94 relativo ao imóvel cadastrado na Receita Federal sob nº 1595441.2 - Fazenda Sete Placas I, com área de 1.210,0 ha, localizado no Município de Tapurah/MT.

4. Em seu pedido de fls. 02, pleiteou redução do valor do imposto lançado ao argumento de que sobre o imóvel haveria projeto de manejo florestal sustentado, aprovado pelo MINTER (autorização nº 000003/92), juntando cópia da notificação de lançamento do ITR/94, cópia do comprovante de entrega da declaração ITR/94 e da Declaração ITR/1992, bem como comprovante de pagamento do ITR/90.

5. A decisão recorrida conheceu da impugnação, julgando-a improcedente, eis que a possibilidade de redução do imposto territorial rural, com o advento da Lei nº 8.847/94, ficou relacionada diretamente com o grau de utilização da terra, e a Impugnante, ora Recorrente, não logrou fazer prova do grau de utilização dado ao imóvel objeto do imposto em comento.

6. Discordando da decisão, recorre a esse Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 17), alegando que 'houve equívoco de nossa parte quanto as informações' (possivelmente aquelas constantes da Declaração ITR/1994), relacionando os documentos juntados: fotocópias de notas fiscais de produtor (fls. 18/39, *ratificação* (sic) do ITR/94 (fls. 40), fotocópia da notificação de lançamento ITR/1994, da escritura de aquisição da propriedade do imóvel objeto do imposto em foco, da Autorização nº 000003/92 do MINTER, relativa a Projeto de Manejo Florestal Sustentado sobre o imóvel referido (fls. 44), laudos de avaliação do mesmo imóvel (fls. 45) e do valor do hectare de sua terra nua (fls. 46/47), e cópia do comprovante de entrega da declaração do ITR/1994 (fls. 48) e da declaração do ITR/1992 (fls. 49).

- II -

7. Por primeiro, cabe observar que a Recorrente não logrou comprovar atempadamente nos autos o atendimento das exigências legais, para que fizesse jus à redução do valor do tributo.

8. 'Data vênua', a mera alegação da existência de Projeto de Manejo Florestal Sustentado devidamente aprovado pelo MINTER, relativo ao imóvel em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13153.000083/95-33
Acórdão : 202-09.131

comento, além de, isoladamente, não ser suficiente para o desiderato pretendido, sequer foi comprovada juntamente com a impugnação.

9. Demais disso, conforme dispôs a bem lançada decisão recorrida, não houve comprovação da efetiva exploração da madeira, isto é, de prova da comercialização do produto ou de sua existência disponível para o comércio.

10. A ser admitida a pretensão contida no Recurso do contribuinte, estar-se-á suprimindo um grau de julgamento, eis que não apreciados os documentos de fls. 18/49 pelo prolator da decisão de fls. 11/12, por não terem sido oferecidos oportunamente.

- III -

11. "Ad argumentandum tantum", ainda que admitidos como prova os documentos acostados à petição recursal (fls. 17/49), é de se notar que as fotocópias de fls. 18/39, referem-se a 21 (vinte e uma) notas fiscais emitidas no ano de 1992, e 1 (uma) nota fiscal emitida no ano de 1993, o que as torna insuficientes para a prova pretendida, considerando-se que o recurso foi apresentado em 11/01/96, e o ITR em discussão é relativo ao exercício de 1994.

- IV -

12. Ante o exposto, forte nas razões expostas, espera e requer seja desprovido o Recurso do contribuinte, mantendo-se a decisão recorrida por se mostrar conforme o Direito aplicável à espécie.

Nestes termos pede deferimento."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000083/95-33
Acórdão : 202-09.131

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, Intimado de decisão recorrida em 26.12.95 - fls. 15, apresentou o recurso de fls. 17, em 11.01.96, portanto, atempadamente; porém, no mérito nego provimento ao mesmo, pelas razões abaixo expendidas.

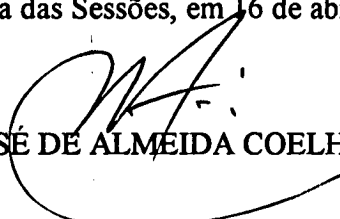
É certo que o Recorrente em seu recurso de fls. 17, juntou fotocópias de notas fiscais, sem qualquer conferência das mesmas e também a notificação do ITR/94, em fotocópia sem conferência, e junta também a autorização nº 000.003/92 do MINTER, denominado, projeto de manejo florestal sustentado (fls. 44) e às fls. 45, um documento denominado de "Laudo de Avaliação" da Prefeitura Municipal de Tapurah-MT e mais às fls. 47, um documento denominado de "Avaliação do Imóvel", assinado por Renato Olivir Basso, Engº Florestal; e mais documentos de fls. 48 e 49; cingindo-se seu recurso de fls. 17, apenas no pedido de juntada dos documentos acima referidos, nem sequer pede a improcedência da decisão recorrida, e confessa que houve equívoco da parte do Recorrente quanto às informações.

O Douto Procurador da Fazenda Nacional em suas contra-razões de fls. 53 a 56, bem examinou a matéria, e em seu arrazoadado, no item 5, bem esclarece os fatos, "que o recorrente não logrou fazer prova do grau de utilização dado ao imóvel objeto do imposto em comento", o que concordamos em grau, gênero e número. É de ser considerado ainda, que no item 11 do eminente Procurador, o mesmo espanca quaisquer dúvidas na juntada dos documentos, mormente no referente às notas fiscais, não conferidas, que das 21 (vinte e uma), emitidas no ano de 1992, e 01 (uma) emitida no ano de 1993, tornando-as insuficientes para provar a pretensão do Recorrente, isto porque, o recurso fora apresentado em 11.01.96 e o ITR discutido se refere ao exercício de 1994.

Em assim sendo e por não ter o Recorrente sequer em seu recurso pedido a improcedência da decisão recorrida e as provas trazidas a nosso ver são imprestáveis para que se possa modificar a referida decisão *a quo*, aceito como forma de decidir a referida decisão, bem como especo a mesma também nas contra-razões de recurso, para conhecer do mesmo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO